

PROCESSO Nº 223/2013

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditora Relatora: GILMARA LEAL DE ARRUDA

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procurador: Dr. Roberto Ivo Da Costa)

Denunciado: TIMBAÚBA FUTEBOL CLUBE
Advogado: Não consta.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIE A-2 2013. PROCESSO DISCIPLINAR. LANÇAMENTO DE OBJETO NO CAMPO DA DISPUTA DO EVENTO DESPORTIVO. TORCEDOR ADVERSÁRIO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE MANDANTE E NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE ADVERSÁRIA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA NOS MOLDES DOS ARTS. 213, III, § 2º e 179, VI, DO CBJD. DENÚNCIA ACOLHIDA.

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Clube Timbaúba Futebol Clube (art. 213, III).

A teor do relatório do árbitro e do delegado do jogo de fls. 01 a 04, relata-se diversos arremessos de objetos para dentro do campo de jogo, tendo ocorrido o primeiro arremesso durante o intervalo do jogo e os demais durante o andamento do segundo tempo, sendo todos os arremessos praticados pelo clube mandante, neste caso, Timbaúba Futebol Clube.



Consta, ainda, do referido relatório, a discriminação dos objetos lançados ao campo, sendo estes: pedra, rádio, duas (02) garrafas contendo água, lata de cerveja, além de uma outra garrafa com água, cujos arremessos foram realizados em diversos momentos da partida, mesmo após intervenção policial.

A Denúncia foi oferecida a fl. 05, em face do denunciado Timbaúba Futebol Clube, por enquadramento ao (Art. 213, III do CBJD).

Em que pese o oferecimento da denúncia, o Clube denunciado deixou de apresentar defesa, restando-o inerte.

A Procuradoria de Justiça Desportiva ratificou todos os termos da Denúncia.

É o Relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia revela as situações previstas no artigo 213 do CBJD, sob a vertente contida em seu inciso III, em face do clube denunciado.

Neste sentido, prevê o referido artigo:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto;



II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;
III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

(...)

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

(grifos acrescentados).

O ocorrido descrito na denúncia, consoante relatórios do árbitro e o delegado da partida, representa indubitavelmente a previsão legal contida no art. 213, III, do CBJD, ora transcrito.

O teor da presente norma revela claramente a responsabilidade objetiva do dever de vigilância, com o objetivo de proteger a incolumidade física dos participantes e expectadores do evento desportivo.

Apesar do *caput* do artigo em referência não delimitar, de forma direta, a quem cabe a prevenção e repressão dos fatos descritos em seus incisos, em especial ao inciso III (em referência a presente denúncia), seus parágrafos deixam claro que tal responsabilidade recai, a princípio, à entidade "mandante" que é responsável pelo local da partida.

Neste sentido, o lançamento do objeto no campo de jogo, devidamente materializado nos relatórios da arbitragem e do delegado da partida, representa fato bastante para responsabilizar o clube denunciado nos termos do art. 213, inciso III, do CBJD.

Cumprido frisar, ainda, que da denúncia consta claramente a informação de lançamentos de vários objetos ao campo em direção aos ali presentes, cujos objetos dada a sua natureza poderiam incontestavelmente ter causado graves danos aos participantes do evento desportivo, prejudicando assim o regular andamento deste.

Por tal razão, não se pode afastar a aplicação da penalidade da perda do mando de campo, prevista no Art. 213, § 1º do CBJD.

Além do mais, no presente caso, devemos levar em consideração o que determina o art. 58 do CBJD, *in verbis*:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Em sendo assim, eventual argumento contrário somente poderia ser elidido no caso de apresentação de uma prova cabal, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, dada a inexistência de eventual defesa.



Desta feita, patente é a responsabilidade do clube em face do evento ocorrido, devendo ser responsabilizado nos preceitos do art. 213, III, § 1º, do CBJD, nos termos da denúncia apresentada pela douta Procuradoria.

VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) Receber e julgar pela **procedência** a denúncia apresentada em face do denunciado **TIMBAÚBA FUTEBOL CLUBE**, para aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além da perda de 02 (dois) mando de campo, nos termos dos artigos 213, III, § 1º e 175, § 1º, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DECISÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual são partes, como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, e como Denunciado o TIMBAÚBA FUTEBOL CLUBE, a Segunda Comissão Disciplinar, composta dos Auditores, Dr. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, Dr. BRUNO LOREIRO CAVALCANTI BATISTA, Drª GILMARA LEAL DE ARRUDA e Drª MANUELA CRUZ DE LUCENA, sob a presidência do primeiro, vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, À UNANIMIDADE, receber e julgar pela **procedência** a denúncia apresentada em face do denunciado TIMBAÚBA FUTEBOL CLUBE, **para aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

mil reais), além da perda de 02 (dois) mando de campo, nos termos dos artigos 213, III, § 1º e 175, § 1º, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Recife, 13 de dezembro de 2013.


GILMARA LEAL DE ARRUDA
Auditora